COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 81, DE 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 179, DE 2017 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal. e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

Parecer Favorável

RECEBIDO EM 19/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Nº 179, de 2017 onde pretende obter autorização desta Casa para contratar uma operação de crédito no valor de até R$ 12.000.000,00, para fins de aplicação em despesa de capital, com abrangência em pavimentação e cascalhamento das estradas do município.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Pautado nesses pressupostos regimentais, como Relator do Anteprojeto de Lei imperativo colacionar, a priori, os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública, bem como da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal que regulamentam a matéria.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> .....
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências legais.

Outro dispositivo importante que precisa ser analisado é se o projeto de lei apresenta as garantias que o Município tem que apresentar nessa operação, atendendo assim ao que determina o art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, a concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Ao analisar o projeto, constatei que a garantia está prevista no art. 2º do mencionado Anteprojeto de Lei nº 179, de 2017.

Quantos aos demais ditames, de acordo com o artigo 2°, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná.

Por fim, o artigo 4° impõe que dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que não há no Anteprojeto de Lei nº 179, de 2017, nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua tramitação no Plenário Legislativo, o que voto pelo parecer favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 179, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 18 de dezembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro